



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000090/94-09
Recurso nº : 01.939
Matéria : IRRF - ANO: 1992
Recorrente : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM UBERABA - MG
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.188

IRRF - FONTES PAGADORAS - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - O imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma e prazos fixados pela legislação pertinente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente, por motivo justificado os conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



Processo nº : 10650.000090/94-09

Acórdão nº : 103-18.188

Recurso nº : 01.939

Recorrente : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Uberaba/MG, recorre a este colegiado da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/12.

O auto de infração refere-se à falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de trabalho assalariado (código 0561) e de trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), relativo ao ano-calendário de 1.992.

Na peça impugnatória, fls. 92/93, a contribuinte alega que requereu concordata preventiva tendo em vista grave crise financeira interna, sendo que a falta de disponibilidade de verba fez com que a liquidação de obrigações fosse preterida. Aduz, também, que reivindica o deferimento de uma forma de transação que a possibilite honrar e quitar seu débito.

A manutenção da tributação pela autoridade singular embasou-se no fato de que não podem meras alegações de dificuldades econômicas servirem para justificar a inadimplência no recolhimento do crédito tributário. Ressalta, ainda, a autoridade *a quo* que, embora a transação se constitua em uma das formas de extinção do crédito tributário, esta não encontra-se regulamentada em lei, condicionante disposta no artigo 171 do CTN.

Em sua peça recursal a contribuinte novamente reivindica o deferimento de uma forma de transação que possibilite a liquidação do débito.

É o relatório.



Processo nº : 10650.000090/94-09
Acórdão nº : 103-18.188

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria a ser examinada refere-se a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, relativo ao período-base de 1.992.

A contribuinte não se insurge contra a exigência do imposto, inclusive acatando os valores consignados no auto de infração, arrazoando somente quanto à sua situação financeira e à forma de liquidação do crédito tributário.

O demonstrativo às fls. 16 e os documentos de fls. 19/89 permite a conclusão sobre os valores tributados através do auto de infração de fls. 1/12, e, estes não foram contestados pela contribuinte.

Portanto, houve a efetiva retenção do imposto de renda e este não foi repassado aos cofres públicos. Correta, pois, a imposição fiscal a fim de ver recolhido os valores retidos pela fonte pagadora dos recursos.

Quanto à solicitação da recorrente sobre deferimento de uma forma de transação que possibilite a liquidação do débito, por se referir a matéria de execução do crédito tributário, foge tal prerrogativa à competência deste Colegiado, tratando-se, mais propriamente, de uma questão que depende de previsão legal, segundo já declinado pela ilustre autoridade julgadora recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER